



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.867 - RJ (2012/0163950-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MÁRIO FRANKLIN LEITE MISTRANGE DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : AMAELIA LINS DOS SANTOS
INTERES. : FABIO MENEZES DE LEÃO
INTERES. : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : RICARDO HALLACK
INTERES. : ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA
INTERES. : DANIEL GOULART
INTERES. : LUIS CARLOS DO SANTOS
INTERES. : FRANCIS BULLOS
INTERES. : SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
INTERES. : MARIA CANALI BULLOS
INTERES. : LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS
INTERES. : ÁLVARO LINS DOS SANTOS
INTERES. : HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA N. 235/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. Além disso, no momento em que suscitado, pela parte, o conflito, em uma das ações já havia sido proferida sentença, o que atrai a aplicação da Súmula n. 235/STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.867 - RJ (2012/0163950-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : AMAELIA LINS DOS SANTOS
INTERES. : FABIO MENEZES DE LEÃO
INTERES. : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : RICARDO HALLACK
INTERES. : ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA
INTERES. : DANIEL GOULART
INTERES. : LUIS CARLOS DO SANTOS
INTERES. : FRANCIS BULLOS
INTERES. : SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
INTERES. : MARIA CANALI BULLOS
INTERES. : LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS
INTERES. : ÁLVARO LINS DOS SANTOS
INTERES. : HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, então relator, que não conheceu do conflito de competência instaurado pelo ora agravante.

Ao se manifestar, o eminente representante do Ministério Público Federal sumariou a presente *quaestio, in verbis* (e-STJ fls. 605/606):

- 1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado por MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE de CARVALHO em que figura como suscitados o Juiz de Direito da 1ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*
- 2. Os autos noticiam que após investigação levada a cabo pela Polícia Federal – Operação Gladiador – o ora suscitante foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, perante a Justiça Federal, como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais – Proc. nº 76.04.2011.6.19.0001).

3. Paralelamente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do ora suscitante e de outros 15 (quinze) corréus, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Após a cassação, pela Assembleia Legislativa, do mandado de Deputado Estadual de um dos corréus, aquela Corte declinou da competência para processar o feito em favor de uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. O feito foi, então, distribuído, por prevenção, à 4ª Vara Federal SJ/RJ e desmembrado recebeu o nº 2009.51.01.804973-5, nos autos do qual o ora suscitante restou condenado pela prática dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), art. 288 e art. 317, c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, consoante se extrai da r. sentença acostada às fls. 205/557.

5. No autos do presente conflito de competência, o suscitante aduz, em síntese, a existência de conexão intersubjetiva e probatória entre os delitos comuns e os eleitorais, afirmando ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar e julgar ambos os feitos. (e-STJ fl.565).

6. Pugna, assim, pela procedência do conflito, a fim de que ambas as ações penais – nº 76.04.2011.6.19.0001 (Justiça Eleitoral) e nº 2009.51.01.804973-5 (Justiça Comum Federal) – sejam processadas e julgadas perante a 1ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

7. Postula, ainda, pela concessão de habeas corpus de ofício, a fim de que sejam declarados nulos todos os atos praticados no Inquérito nº 2007.02.01.004933-4 e na Ação Penal nº 2009.51.01.804973-5.

8. Remetidos os autos a este Tribunal Superior, o Ministro Relator às fls. 564/567 não conheceu do conflito, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno daquela Corte.

9. Inconformado, o ora suscitante manejou agravo regimental às fls. 573/594.

Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (e-STJ fls. 604/611).

A decisão ora atacada foi proferida mediante a invocação dos seguintes fundamentos:

Verifica-se, desde logo, que o processo em trâmite perante a Justiça Federal já foi julgado. Como é cediço, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, ainda que não transitada em julgada, afasta a hipótese de competência pela conexão ou continência, a teor da Súmula 235 desta Corte que dispõe:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." Superior Tribunal de Justiça 01 (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005)

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.426/BA, de minha relatoria, DJe 21/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCABIMENTO. AÇÕES JÁ JULGADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 235).
2. A conexão não implica a reunião de processos quando não se trata de competência relativa (artigo 102 do Código de Processo Civil).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 110.528/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19/11/2010)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara-SP proferiu sentença na ação penal, com trânsito em julgado, não há que se falar em conflito a ser apreciado e julgado por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".
2. Conflito de competência não conhecido. (CC 90.271/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.8.2009)

Ainda que assim não fosse, na linha do entendimento desta Corte, nos casos de conexão entre crimes de competência das Justiças Federal e Eleitoral é inaplicável a regra prevista no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que determina a reunião dos processos perante a Justiça Especializada.

Firmou-se compreensão no sentido de que não se pode olvidar a regra constitucional instituidora da competência da Justiça Federal, pois a hipótese seria de conflito entre normas constitucionais, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio.

Por esse critério, os delitos de competência da Justiça Federal são em obediência à regra prevista no art. 109, inciso IV, da Lei Maior, e ainda que haja conexão com delitos eleitorais, não há falar em força atrativa da Justiça Especializada para o julgamento dos crimes constitucionalmente atribuídos ao Poder Judiciário Federal.

Do exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Alega o agravante que a prolação de sentença em um dos processos não deve influir na configuração do conflito, devendo-se afastar a aplicação da Súmula n. 235 desta Corte.

Por outra senda, reitera ser da competência da Justiça Eleitoral o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo e julgamento dos feitos em razão da conexão entre eles existente.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.867 - RJ (2012/0163950-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não procede o inconformismo do agravante.

Examinando os autos constatei que, de fato, não se revela possível conhecer do conflito suscitado pelo agravante.

Vale consignar que tal conclusão é alcançada não somente pela manutenção dos fundamentos da decisão combatida, mas também pela presença de óbice nela não mencionado, mas que, de igual forma, é intransponível e frustra, por conseguinte, o conhecimento do incidente.

Isso porque se constata que não houve manifestação dos juízos envolvidos. E, embora seja a parte interessada legitimada para instaurar o incidente, ex vi do art. 115, I, do Código de Processo Penal, é necessário que haja a manifestação de ambos os juízos envolvidos, seja reconhecendo a competência, caso em que o conflito será positivo, seja rejeitando-a, hipótese em que o conflito será negativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 115, incisos I e II, do CPC, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo.

E, na hipótese em análise, não restou demonstrada a existência de manifestações por parte de juízos diversos que possam configurar o conflito, a não ser o inconformismo do executado, ora agravante, diante da omissão do juízo suscitado em apreciar o seu pedido para que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.

Cabe ao suscitante se utilizar dos meios processuais cabíveis perante o próprio juízo da execução, a fim de arguir a incompetência da Justiça Cível para o julgamento da causa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admite seja feito pela via eleita.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.083/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/09/2015, grifei.)

No mais, como já sublinhado, há de ser mantida a decisão.

Não há dúvida de que, por ocasião da instauração do conflito, em um dos processos já havia sido proferida sentença, o que atrai a aplicação da Súmula n. 235 desta Corte: *"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAIXA POSTAL. HOLANDA. SÃO PAULO. JUSTIÇA FEDERAL. LIAME INSTRUMENTAL ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

2. Nessa linha de raciocínio, não se pode concluir pela competência do Juízo suscitante sempre que um mesmo autor de crime, nele já processado, vier a cometer o mesmo delito, ainda que em condições semelhantes.

3. Liame instrumental existente na espécie. Entretanto, encontrando-se o feito já sentenciado, não há que se falar em prevenção do seu Juízo processante para eventuais crimes que a condenada vier a cometer, ainda que sob as mesmas condições. Precedentes.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP , o suscitado. (CC 154.407/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

Por fim, reitero, **como consta da decisão atacada**, que, ainda que fosse ultrapassado o conhecimento, melhor sorte não assistiria ao suscitante, pois esta Corte firmou orientação de que no caso em exame não se aplicaria a regra de conexão capaz de atrair para a Justiça Especializada a competência para a apreciação do feito que tramita perante a Justiça Comum Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0163950-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 123.867 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351015049606 200651015175571 200701010049334 200851018153972
200951018049723 200951018049735 760420116190001

EM MESA

JULGADO: 11/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: AMAELIA LINS DOS SANTOS
INTERES.	: FABIO MENEZES DE LEÃO
INTERES.	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES.	: RICARDO HALLACK
INTERES.	: ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA
INTERES.	: DANIEL GOULART
INTERES.	: LUIS CARLOS DO SANTOS
INTERES.	: FRANCIS BULLOS
INTERES.	: SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS
INTERES.	: VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
INTERES.	: MARIA CANALI BULLOS
INTERES.	: LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS
INTERES.	: ÁLVARO LINS DOS SANTOS
INTERES.	: HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: JORGE LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ150472
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : AMAELIA LINS DOS SANTOS
INTERES. : FABIO MENEZES DE LEÃO
INTERES. : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERES. : RICARDO HALLACK
INTERES. : ALCIDES CAMPOS SODRÉ FERREIRA
INTERES. : DANIEL GOULART
INTERES. : LUIS CARLOS DO SANTOS
INTERES. : FRANCIS BULLOS
INTERES. : SISSY TOLEDO DE MACEDO BULLOS LINS
INTERES. : VANDA DE OLIVEIRA BULLOS
INTERES. : MARIA CANALI BULLOS
INTERES. : LUCIANA GOUVEIA DOS SANTOS
INTERES. : ÁLVARO LINS DOS SANTOS
INTERES. : HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
INTERES. : JORGE LUIZ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.